

PROTOCOLO Nº: 995546/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 692/18

Consulta. Aposentadoria pelo RGPS de servidor efetivo vinculado ao RPPS. Resposta à consulta.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Cianorte, mediante a qual pretende obter o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da seguinte questão (peça nº 3):

Servidor Público em atividade, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que se aposentar no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) pode acumular os proventos da aposentadoria com os vencimentos do cargo, emprego ou função pública que exerça ou deverá ser exonerado?

Instrui a consulta parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município (peça nº 3), em que são apresentados os fundamentos legais relacionados ao tema, concluindo-se que:

O servidor poderá cumular os proventos da aposentadoria com os vencimentos do cargo, emprego ou função pública que exerça, uma vez que a situação apresentada não é enquadrável como hipótese constitucional de perda de cargo ou função pública (artigo 41, §1º, da CF/88), tampouco existe afronta à vedação do §10, do artigo 37 da CF/88, já que as fontes pagadoras são diversas, devendo o servidor ser mantido no cargo até a ocorrência de aposentadoria no serviço público, quando então deverá ser realizada a adequação da renda do benefício (peça nº 3, p.8).

A consulta foi recebida (peça nº 5) e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca juntou decisão correlata aos presentes autos (peça nº 7).

Apreciando o expediente, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM concluiu pela resposta à Consulta no sentido de que:

O servidor aposentado pelo RGPS pode acumular os respectivos proventos, com vencimentos de cargo, emprego ou função pública vinculado ao RPPS, desde que quando em atividade das duas ocupações laborais, sua situação não fosse alcançada pela vedação do art. 37, XVI da Constituição Federal e que, quando da inatividade do cargo vinculado ao RPPS, não se utilize do mesmo tempo de contribuição junto ao RGPS, já utilizado para a aposentadoria sob tal regime de previdência, ainda que relativo ao mesmo cargo, podendo, entretanto, computar o

tempo de contribuição em cargo, emprego ou função pública junto ao RGPS para fins de contagem tempo de serviço público, desde que não computado para outra inativação em cargo, emprego ou função pública (peça nº 11, p. 3).

Após, vieram os autos à apreciação do *Parquet*.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, estatuídos no art. 38 da legislação orgânica desta Corte – legitimidade do consulente, dúvida objetiva, formulação de quesitos, matéria concernente à competência material do controle externo e apresentação em tese – a consulta há de ser conhecida.

No mérito, cumpre esclarecer que a solução jurídica adotada pelo órgão de assessoria jurídica local, assim como pela instrução desta Corte, constitui parâmetro seguro à resposta da dúvida formulada pelo consulente - a partir do pressuposto de que a inativação perante o RGPS tenha ocorrido em função (pública ou não) distinta da ocupada pelo servidor. E isso porque a exoneração de servidor público titular de cargo efetivo decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social não encontra guarida nos preceitos legais e constitucionais de regência.

A aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, como bem indicou o parecer local, não é causa de perda de cargo público, não figurando no rol constante dos incisos do §1º do art. 41 da Constituição Federal¹. Saliente-se que, em se tratando de norma restritiva de direitos, a interpretação deve ser igualmente restritiva, não podendo abranger situações que não as taxativamente previstas.

De modo semelhante, a vedação imposta pelo art. 37, §10, da Constituição Federal², como bem explicitado pelo parecer técnico da Procuradoria do Município consulente, pressupõe a existência de uma mesma fonte pagadora, o que não se verificaria no caso hipotético apresentado, inexistindo prejuízo ao erário pela manutenção do servidor na ativa mesmo quando beneficiado por aposentadoria voluntária junto ao Regime Geral de Previdência Social (peça nº 3, p. 8).

Assim, caso a aposentadoria em questão tenha como base o art. 201 da Constituição Federal, que trata do Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar nas vedações impostas pelos artigos supracitados. Note-se, ainda, que o texto constitucional não veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Regime Geral de Previdência Social com a remuneração de cargo público.

¹ Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

² § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Registre-se, por oportuno, na esteira das referências jurisprudenciais colacionadas pelo consulente, que a legislação previdenciária não exige o afastamento do segurado do RGPS para receber a aposentadoria, exceto quando se tratar de aposentadoria por invalidez, de aposentadoria compulsória ou de aposentadoria especial, nos termos do art. 54 e do art. 49, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.213/1991³.

Outrossim, impende salientar que o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal⁴ busca coibir a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas independentemente do regime previdenciário a que cada um deles esteja vinculado, delimitando taxativamente quais as hipóteses de exceção a essa regra. Assim, consoante bem observou a unidade técnica:

Conforme a vedação do art. 37, XVI da Constituição Federal, **enquanto na atividade**, o servidor não poderia acumular cargos, empregos ou funções públicas, **independentemente do regime previdenciário a que cada um dos cargos ou empregos estivesse vinculado** (RGPS ou RPPS), salvo as exceções constitucionais. É dizer, a situação do servidor enquanto na atividade é irregular caso tenha se aposentado pelo RGPS em razão de cargo ou emprego público enquanto ocupava, ao mesmo tempo, cargo vinculado ao RPPS, não abarcado pela exceção constitucional de acumulação de cargos e empregos públicos, situação em que sequer poderia ter sido nomeado para o segundo cargo, devendo, assim, ter sido exonerado do mesmo; (peça nº 11, p. 2)

De tal forma, o texto constitucional vincula a legalidade da acumulação de cargos às hipóteses elencadas, as quais não podem ser descuradas pelo ente público quando da análise concreta dos casos de aposentação de seus servidores.

Portanto, a aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social não tem o condão, por si só, de causar a exoneração do servidor efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, não sendo de plano incompatíveis a percepção da remuneração e dos proventos, a menos que tenha ocorrido ofensa à vedação constitucional de acumulação de cargos ou empregos públicos quando da nomeação ou contratação do interessado, atraindo a aplicabilidade do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

³ Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”; (...)

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Diante do exposto, o Ministério Público conclui pela **resposta à consulta** no sentido da instrução.

Curitiba, 23 de julho de 2018.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas